

AO EXPEDIENTE DO DIA  
25 de 04 de 2018  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de "Epitácio Pessoa"  
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

02  
Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 1829 / 2018

**INSTITUI A CAMPANHA MARÇO VERDE, DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DE INICIATIVAS SOCIAIS EM PROL DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS ANIMAIS DE RUA E DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO  
PLENÁRIO  
Em 28 de 03 / 2018  
Funcionário

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Março Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos, a ser realizada, anualmente, no mês de março, em alusão ao Dia Nacional dos Animais, comemorado em 14 de março.

Art. 2º - A Campanha Março Verde tem os seguintes objetivos:

- I - desenvolver ações que contribuam para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos;
- II - realizar campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono;
- III - esclarecer a população acerca da importância da prevenção de zoonoses;
- IV - promover atividades, tais como eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas a respeito do cuidado e atenção à saúde dos animais de rua e domésticos;
- V - divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos;
- VI - incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

Art. 3º - A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros, ligados à causa da defesa animal.

Art. 4º - Denominam-se "animais de rua" os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de "Epitácio Pessoa"*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*



Art. 5º - Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

Art. 6º - A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, em 23 de abril de 2018.

Atenciosamente,

**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de "Epitácio Pessoa"*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*



**JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO**

Senhoras e Senhores Deputados,

Em meio às atitudes de maus-tratos envolvendo animais no Estado da Paraíba, ganha destaque a necessidade de desenvolver boas práticas de incentivo à proteção dos animais de rua e domésticos. Apesar das iniciativas das instituições de proteção animal no sentido de realizar campanhas e desenvolver ações em prol da sensibilização da sociedade para a defesa da integridade física e sanitária dos animais, é imprescindível ampliar o debate sobre o tema, com vistas a permitir uma maior participação da sociedade em busca desse objetivo.

A Campanha Março Verde tem essa denominação em homenagem ao Dia Nacional dos Animais, comemorado, anualmente no Brasil, em 14 de março. Esta data foi escolhida com o propósito de conscientizar as pessoas sobre os cuidados que devem ser dados aos animais.

A escolha da cor verde para simbolizar a campanha tem relação com o significado dessa cor, que representa a esperança, a liberdade, a natureza viva, além de estar associada à renovação. Essa campanha busca, de fato, renovar os pensamentos humanos, de modo a favorecer uma maior consciência quanto à importância da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos.

Considerando-se os movimentos de conscientização já difundidos e aceitos pela sociedade, como é o caso das "Campanhas Setembro Amarelo, Outubro Rosa e Novembro Azul", a Campanha Março Verde, proposta por este Projeto de Lei, também merece ser reconhecida e propagada, uma vez que se destina a uma causa legítima e que precisa receber mais apoio social.

A preocupação com o dever de proteção dos animais está presente na Constituição Federal, como se pode visualizar no art. 225, § 1º, incisos VI e VII, o qual explica que incumbe ao poder público: "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

No que se refere à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, verifica-se que o objeto deste está de acordo com o art. 23, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que afirma ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "preservar as florestas, a fauna e a flora".

Além disso, o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, explica ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre: "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".



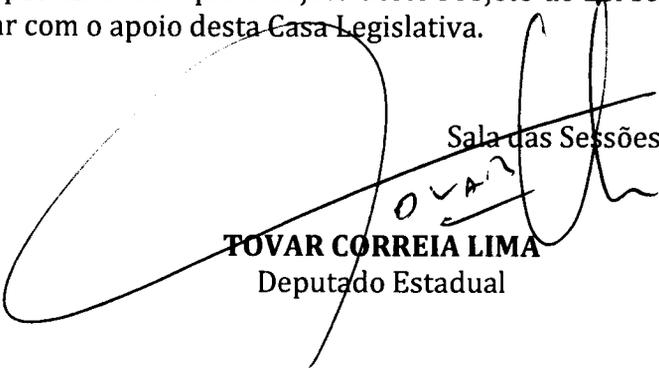
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de "Epitácio Pessoa"*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*



Este Projeto de Lei faz parte da adoção de políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais de rua e domésticos, sendo fundamental a adesão dos "amantes dos animais". Dessa forma, o público-alvo da Campanha Março Verde, estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros; contribuirão demasiadamente para promover e defender os direitos dos animais.

Assim, por entender que o objeto deste Projeto de Lei se revela justo e oportuno, esperamos contar com o apoio desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2018.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1824  
 Em 23/04 / 2018  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
 Documento (s) em anexo.  
 Em 25/04 / 2018.  
 \_\_\_\_\_  
 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
 JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 DESIGNO COMO RELATOR  
 DEPUTADO HERUACIO BEZERRA  
 EM 14/05/18  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
 DESIGNO COMO RELATOR  
 DEPUTADO \_\_\_\_\_  
 EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.829/2018**

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima

Ementa: Institui a Campanha Março Verde, destinada ao Desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

25 de Abril de 2018

*Joyce Karla de Araújo Carvalho*  
Joyce Karla de Araújo Carvalho  
Assistente Legislativo

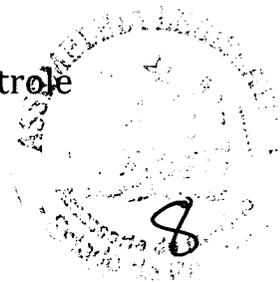


**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

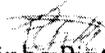
Propositura: Projeto de Lei nº 1.829/2018.

Autoria: Dep. Tovar Correia Lima.

Ementa: Institui a Campanha Março Verde, destinada ao Desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.542, página 04, na data de 26 de abril de 2018.

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

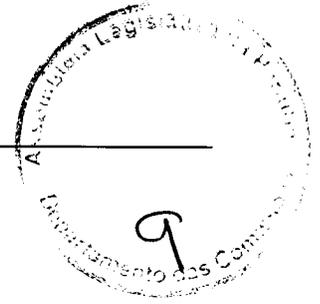
  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Projeto de Lei nº 1.829/2018)**

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 2 de maio de 2018.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.829/2018**

INSTITUI A CAMPANHA MARÇO VERDE, DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DE INICIATIVAS SOCIAIS EM PROL DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS ANIMAIS DE RUA E DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR (A): TOVAR CORREIA LIMA**

**RELATOR (A):** Dep. HERVÁZIO BEZERRA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO

**P A R E C E R Nº 1888 /2018**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1829/2018**, de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima que institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



***II – VOTO DO RELATOR***

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Tovar Correia Lima, tem por objetivo instituir a “Campanha Março Verde”, bem como incluí-la no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba. Tal campanha visa desenvolver iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos.

Em sua justificativa, o autor esclarece a escolha do mês de março, que se dá em virtude da comemoração do Dia Nacional dos Animais, que ocorre anualmente em 14 de março.

Para elucidar a importância da propositura, segue trecho da justificativa:

“Em meio às atitudes de maus-tratos envolvendo animais no Estado da Paraíba, ganha destaque a necessidade de desenvolver boas práticas de incentivo à proteção dos animais de rua e domésticos. Apesar das iniciativas das instituições de proteção animal no sentido de realizar campanhas e desenvolver ações em prol da sensibilização da sociedade para a defesa da integridade física e sanitária dos animais, é imprescindível ampliar o debate sobre o tema, com vistas a permitir uma maior participação da sociedade em busca desse objetivo.”

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Outrossim, a fixação de datas no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, uma vez que não está presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1829/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018

  
**Dep. HERVAZIO BEZERRA**

**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 1829/2018**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2018.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
**Presidente**

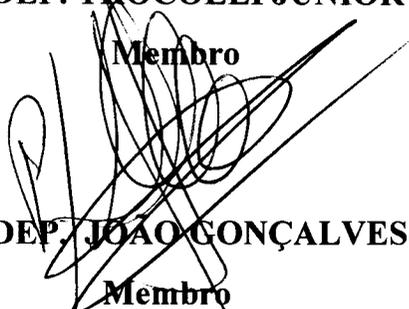
Apreciado pela Comissão  
No dia 30/05/18

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
**Membro**

**DEP. LINDOLFO PIRES**  
**Membro**

**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
**Membro**

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
**Membro**

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
**Membro**

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
**Membro**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

***PROJETO DE LEI Nº 1.829/2018***

INSTITUI A CAMPANHA MARÇO VERDE, DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DE INICIATIVAS SOCIAIS EM PROL DA PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS ANIMAIS DE RUA E DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

**AUTOR (A): TOVAR CORREIA LIMA**

***RELATOR ESPECIAL: Dep***

***PARECER DO RELATOR ESPECIAL***

***I - RELATÓRIO***

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.829/2018**, de autoria do ilustre Deputado Tovar Correia Lima que institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

***II – VOTO DO RELATOR***

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Tovar Correia Lima, tem por objetivo instituir a “Campanha Março Verde”, bem como incluí-la no Calendário Oficial de Eventos da Paraíba. Tal campanha visa desenvolver iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos.

Em sua justificativa, o autor esclarece a escolha do mês de março, que se dá em virtude da comemoração do Dia Nacional dos Animais, que ocorre anualmente em 14 de março.

Para elucidar a importância da propositura, segue trecho da justificativa:

“Em meio às atitudes de maus-tratos envolvendo animais no Estado da Paraíba, ganha destaque a necessidade de desenvolver boas práticas de incentivo à proteção dos animais de rua e domésticos. Apesar das iniciativas das instituições de proteção animal no sentido de realizar campanhas e desenvolver ações em prol da sensibilização da sociedade para a defesa da integridade física e sanitária dos animais, é imprescindível ampliar o debate sobre o tema, com vistas a permitir uma maior participação da sociedade em busca desse objetivo.”

Nesta oportunidade, ao realizarmos uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente em âmbito nacional e estadual, entendemos ser admissível a tramitação da presente propositura no âmbito desta Casa Legislativa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Outrossim, a fixação de datas no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, uma vez que não está presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.829/2018**, portanto favorável ao seu regular trâmite.

É como voto.

Plenário José Mariz, João Pessoa, em 14 de agosto de 2018

**Dep.**

**Relator Especial**

**RICARDO RABELO**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.829/2018 – DO  
DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA.**

**Ementa:** Institui a Campanha Março Verde, destinada ao Desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria, proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, e foi **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 28 de agosto de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**

**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
"Gabinete da Presidência"

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.829/2018 AUTORIA: DO DEPUTDO TOVAR CORREIA LIMA

**Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Março Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos, a ser realizada, anualmente, no mês de março, em alusão ao Dia Nacional dos Animais, comemorado em 14 de março.

**Art. 2º** A Campanha Março Verde tem os seguintes objetivos:

- I – desenvolver ações que contribuam para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos;
- II – realizar campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono;
- III – esclarecer a população acerca da importância da prevenção de zoonoses;
- IV – promover atividades, tais como, eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas a respeito do cuidado e atenção à saúde dos animais de rua e domésticos.
- V – divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos.
- VI – incentivar a população e denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

**Art. 3º** A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros, ligados à causa da defesa animal.

**Art. 4º** Denominam-se “animais de rua” os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

**Art. 5º** Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

**Art. 6º** A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, setembro de 2018.



**GERVASIO MAIA**

**Presidente**

**APROVADO**  
PLENÁRIO  
Em 04 / 09 / 2018  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 408/2018/ALPB/GP**

**João Pessoa, 05 de setembro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto: Autógrafo nº 948/2018 - Projeto de Lei nº 1.829/2018**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 948/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.829/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**AUTÓGRAFO Nº 948/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.829/2018**  
**AUTORIA: DO DEPUTDO TOVAR CORREIA LIMA**

**Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Março Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos, a ser realizada, anualmente, no mês de março, em alusão ao Dia Nacional dos Animais, comemorado em 14 de março.

**Art. 2º** A Campanha Março Verde tem os seguintes objetivos:

I – desenvolver ações que contribuam para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos;

II – realizar campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono;

III – esclarecer a população acerca da importância da prevenção de zoonoses;

IV – promover atividades, tais como, eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas a respeito do cuidado e atenção à saúde dos animais de rua e domésticos.

V – divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos.

VI – incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

**Art. 3º** A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros ligados à causa da defesa animal.

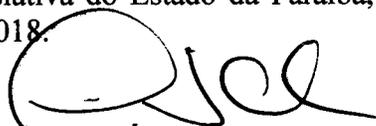
**Art. 4º** Denominam-se “animais de rua” os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

**Art. 5º** Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

**Art. 6º** A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 408/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 948/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.829/2018**  
**AUTORIA: DO DEPUTDO TOVAR CORREIA LIMA**

**Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 11 / 09 / 18

**Nome:** Tovar